



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 238.794 - RS (2012/0210468-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SIND. DO COM. VAREJISTA DE GENEROS ALIM. DE CX. DO SUL
ADVOGADOS : DENIZE BASSO
LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRACIEMA VAILATTI MOLARDI E OUTRO
ADVOGADO : CLAIRE TAISA BASSO CECATTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRETENSÃO RESISTIDA. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Tendo o recorrente dado causa à ação de exibição de documentos, compete a ele arcar com os ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade.
2. A revisão do entendimento de que o recorrente deu causa à ação de exibição de documentos demanda o revolvimento das circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que atrai a aplicação da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a revisão do valor arbitrado a título de honorários advocatícios demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas e peculiaridades do caso concreto, salvo nas hipóteses em que se revelar irrisório ou exorbitante, situação inexistente na espécie.
4. Na verba honorária arbitrada com base na equidade, o magistrado não está adstrito aos limites inscritos no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, podendo, inclusive, utilizar como base de cálculo o valor da causa ou, até mesmo, arbitrar valor fixo.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 238.794 - RS (2012/0210468-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE CAXIAS DO SUL - SINDIGÊNEROS contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

A decisão agravada fundamenta-se nos seguintes pontos: (i) o recorrente que deu causa à ação de exibição de documentos deve arcar com os ônus sucumbenciais e (ii) a impossibilidade de rever as conclusões do tribunal de origem por aplicação da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Inconformado, o agravante interpõe o presente regimental, repisando as razões do especial e afirmando que as questões discutidas nos autos não requerem o reexame de matéria fático-probatório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 238.794 - RS (2012/0210468-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação do agravante não merece acolhida.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

O recurso não merece prosperar .

O Tribunal de origem, soberano na análise fática da causa, expressamente consignou a existência de pretensão resistida no presente caso, consoante se infere do seguinte trecho:

'(...)

Relativamente ao mérito, o juízo determinou (fl. 15) que a requerida exhibisse os documentos indicados na inicial, no que se incluem os comprovantes e/ou demonstrativos das contribuições mensais (indicadas à fl. 03).

A requerida, porém, não acostou no prazo legal os demonstrativos de pagamento, tampouco comprovou tê-lo encaminhado a seus clientes, ora autores, ou não dispor mais deles, de modo que a procedência da demanda é medida que se impõe.

Nessa esteira, tratando-se de documentos comum às partes, está configurada a obrigação da requerida de exhibi-los em juízo, tal como outro julgador, aliás, já tinha referido (f. 65). Não o fazendo, devem ser presumidas verdadeiras as alegações dos autores que se provariam por meio dos documentos deixados de exhibir, conforme previsão dos art. 358 e 359 do CPC' (e-STJ fl. 122).

Ao que se tem, portanto, dando causa à ação de exibição de documentos, compete ao ora agravante arcar com os ônus sucumbenciais, ante a aplicação do princípio da causalidade.

Nesse sentido:

'PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 458 DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. CARACTERIZAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. O Tribunal a quo considerou cabível a fixação do ônus sucumbencial ante a existência de pretensão resistida. Infirmar tal conclusão demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte de Justiça.

Agravo regimental improvido' (AgRg no AREsp 302.754/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 26/08/2013).

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEVER DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONFIGURADO. PRETENSÃO RESISTIDA. CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO AO ÔNUS SUCUMBENCIAL. CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- É inadmissível o Recurso Especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas STF/282 e 356.

2.- Conforme assente jurisprudência desta Corte, tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele.

3.- É cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, eis que se trata de ação e não de mero incidente. (REsp n. 316.388/MG, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ de 10.09.2001).

4.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido' (AgRg no AREsp nº 508.356/MG, Relator o Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/8/2014, DJe 21/8/2014).

Ademais, rever tal conclusão demandaria o revolvimento das circunstâncias fáticas da causa, o que se mostra incompatível com a via eleita, por incidência da Súmula nº 7/STJ.

No atinente ao valor arbitrado a título de verba honorária, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a revisão do valor arbitrado a título de honorários advocatícios demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas e peculiaridades do caso concreto, salvo nas hipóteses em que se revelar irrisório ou exorbitante, situações inexistentes na espécie.

Cumprasseverar que na verba de patrocínio arbitrada com base na equidade (art. 20, § 4º, do CPC), o magistrado não está adstrito aos limites de 10 a 20% inscritos no § 3º do art. 20 do CPC, podendo utilizar, inclusive, como base de cálculo o valor da causa ou, até mesmo, arbitrar valor fixo.

Nessa esteira:

'RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO MEDIANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA. ARTIGO ANALISADO: 20, § 4º, CPC.

1. Ação de exibição de documentos ajuizada em 03/03/2010, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 22/11/2013.

2. Discute-se a irrisoriedade dos honorários sucumbenciais fixados equitativamente em valor inferior ao salário mínimo.

3. Está pacificado nesta Corte o entendimento de que, nas causas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

onde não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, conforme o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, que pressupõe a análise, como parâmetro, do grau de zelo do profissional, do lugar de prestação do serviço, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço.

4. Por se tratar de fixação consoante apreciação equitativa, não está o juiz adstrito aos limites percentuais mínimo e máximo do parágrafo terceiro daquele dispositivo.

5. Em recurso especial, o montante fixado a título de honorários advocatícios somente pode ser alterado se patente seu exagero ou quando fixado de forma irrisória, pois, apenas ocorrendo distanciamento dos critérios prescritos em lei na fixação dos honorários, a questão deixa de ser de fato e passa a ser de direito, podendo, portanto, ser apreciada sem que isso implique violação do enunciado nº 07 da Súmula/STJ.

6. Recurso especial provido' (REsp nº 1.421.883/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/2/2014, DJe 27/2/2014).

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 357 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO APONTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIMENSIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- Embora interpostos Embargos de Declaração, a apontada violação do artigo 357 do CPC não foi enfrentada no v. Acórdão recorrido, nem apontou a Recorrente, nas razões do Especial, ofensa ao artigo 535 do CPC, carecendo assim, do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

2.- O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20 do CPC, encontra-se contido no da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

3.- A pretensão recursal de redimensionamento do percentual da verba honorária estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil esbarra, no caso concreto, na Súmula 7 desta Corte.

4.- Agravo Regimental a que se nega provimento' (AgRg no AREsp nº 264.742/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 19/2/2013, DJe 28/2/2013).

Estando, pois, o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, o recurso não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula nº 83/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 199/202).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0210468-2

AgRg no
AREsp 238.794 / RS

Números Origem: 1011100078657 11100078657 152994520118210010 190984420128217000
3814024020118217000 70044486082 70047125083 70048219174

EM MESA

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIND. DO COM. VAREJISTA DE GENEROS ALIM. DE CX. DO SUL
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA E OUTRO(S)
DENIZE BASSO
AGRAVADO : GRACIEMA VAILATTI MOLARDI E OUTRO
ADVOGADO : CLAIRE TAISA BASSO CECATTO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SIND. DO COM. VAREJISTA DE GENEROS ALIM. DE CX. DO SUL
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA E OUTRO(S)
DENIZE BASSO
AGRAVADO : GRACIEMA VAILATTI MOLARDI E OUTRO
ADVOGADO : CLAIRE TAISA BASSO CECATTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.